

Lu^o n^o 1.743 → 18/08/98

CÂMARA MUNICIPAL



Recebi NESTA DATA

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo em 03 / 08 / 98

Dolores E. F. Gonçalves

DOLORES E. F. GONÇALVES

Diretora Geral da Câmara

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Projeto de Lei N.º 50 de 03 de agosto de 98

Projeto de Resolução N.º de de de

Projeto de Decreto - Legislativo N.º de de de

Envie-se às comissões competentes para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro de 03 de 1998

[Signature]
PRESIDENTE
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO
SALA VINTE DE JANEIRO
17 / 08 / 1998
[Signature]
PRESIDENTE
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

POR
UNANIMIDADE
VOTARAM (13) VEREADORES

OBSERVAÇÕES: "Autoriza o Executivo Municipal a celebrar reuniões com o Estado de São Paulo e a Secretaria da Segurança Pública, delegando o Exercício de Competência de trânsito atribuídas ao município pela Lei 9.503/97"



Prefeitura Municipal de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de julho de 1998.

Ofício n. 435/98

Objeto: Projeto de Lei/Mensagem

Excelentíssima Senhora:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, o qual refere-se a autorização legislativa para a assinatura de convênio com a Secretaria da Segurança Pública, no que atine à administração do trânsito.

Como se sabe, a questão do trânsito, após a promulgação do Código de Trânsito Brasileiro - Lei n. 9503, de 23.09.97, passou para o Município a responsabilidade como componente do Sistema Nacional de Trânsito.

Até pouco tempo, restava ao Município a elaboração de legislação correspondente e a consequente criação do órgão de trânsito, podendo ser uma autarquia, secretaria ou diretoria.

Por certo, as dificuldades na complexidade deste sistema, fez com que se caminhasse vagarosamente a montagem da legislação municipal, e mais ainda, o exercício destas atividades.

Então, entendeu o Governo Estadual, através dos Decretos de n.ºs. 43.133 e 43.134, a autorização para a celebração de convênios para a execução dos serviços atinentes ao trânsito, conforme especifica a ementa dos mesmos e respectiva minuta de tais convênios, tudo em anexo, o que dispensa maiores comentários a respeito.



Prefeitura Municipal de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, a celebração do convênio será o constante do Anexo I, do Decreto correspondente, o que é mais vantajoso para o Município, evitando-se despesas com mais este encargo, diga-se decorrente de Lei Federal.

Diante dos documentos em anexo (inclusive reuniões na Câmara a respeito), desnecessário maiores argumentações ao objeto visado pelo aludido projeto de lei, pelo que rogamos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, seja analisado o mesmo em regime de urgência, ante o acima mencionado.

Contando com a compreensão de Vossa Excelência e dos Nobres Edís, na aprovação imediata deste projeto de lei, aproveitamos a oportunidade para externar os protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

DR. CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO

- Prefeito Municipal -

À Excelentíssima Senhora
Wanda Rios Teixeira Coelho
DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo - Est. S. Paulo



PROJETO DE LEI Nº 50 DE 03/08/98

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIOS COM O ESTADO DE SÃO PAULO E A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, DELEGANDO O EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDAS AO MUNICÍPIO PELA LEI 9.503/97.

DR. CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Rio Pardo autorizado a celebrar, com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, convênio delegando as competências de trânsito atribuídas ao Município, pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º - O convênio a ser celebrado obedecerá ao modelo padrão estabelecido no anexo I do Decreto Estadual nº 43.133, de 01/06/1998.

Art. 3º - O Prefeito Municipal poderá promover, em relação à minuta padrão, as adaptações que entender necessárias ou assim venha a entender, consideradas as especificidades do Município.

Art. 4º - Para despesas eventualmente decorrentes da presente Lei e da execução do convênio, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

Coelho



Prefeitura Municipal de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

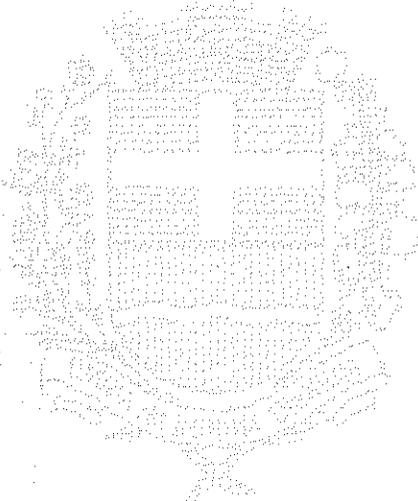
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,..... de..... de.....

DR. CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO

- Prefeito Municipal





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, 05 de junho de 1998.

Ofício n.º 767/98 – ATP
Assunto: Convênio de Trânsito.

SENHOR PREFEITO MUNICIPAL.

O Decreto n. 43.133, de 01, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 do corrente mês, autorizou o Senhor Secretário da Segurança Pública a celebrar, com Municípios do Estado de São Paulo, convênio para a execução dos serviços de engenharia, fiscalização, policiamento e controle de tráfego e trânsito nas vias terrestres municipais, com delegação das competências de trânsito estabelecidas no artigo 24 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro.

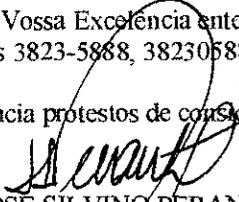
O Decreto estabeleceu duas minutas padronizadas para esses ajustes e, em ambas, os Municípios delegam ao Estado o exercício das competências previstas no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro. A diferença básica entre ambas as minutas está em que a estabelecida no anexo II contempla a opção do Município por promover, privativamente, como receita própria, a arrecadação do valor das multas previstas na legislação de trânsito, por infrações praticadas no uso das vias terrestres do território municipal, caso em que, presume-se, o Município já tenha toda a infra-estrutura para esses serviços. Na minuta que constitui o anexo I, para os Municípios que não dispõem dessa infra-estrutura, o valor das multas continuará arrecadado pelo Estado, com repasse como hoje feito.

Os convênios estabelecidos pelo Decreto tem prazo de vigência de seis meses, admitida uma única prorrogação, até especificação de convênio definitivo. Por isso mesmo são celebrados sem qualquer ônus para o Estado, que se obriga, por meio da Polícia Militar e do DETRAN, a utilizar apenas e tão somente os recursos humanos e materiais existentes no Município.

Cientes das dificuldades com a devida instrução dos expedientes para convênios, encaminhando, com este, um rol dos documentos necessários, assim como modelos daqueles que podem ou devem ser encaminhados por essa forma, e, também, sugestão de lei municipal a ser editada.

Esclarecimentos que, eventualmente, Vossa Excelência entenda necessário, a Assessoria Técnico-Policial encontra-se à disposição, nos telefones 3823-5888, 3823-5889 e 3823-5887.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


JOSE SILVINO PERANTONI
Assessoria Técnico-Policial,
Coordenador

À Sua Excelência, o Senhor
Clovis Guimarães Teixeira Coelho
D.D. Prefeito Municipal de Sta Cruz do Rio Pardo

RCC01M718900 29/01/99 EXEC I
PREF MUN STA CRUZ RIO PARDO
PCA DEP LEONIDAS CAMARINH 340
STA CRUZ RIO PARDO SP
13900-000
COD: 023112-001

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 108 • Número 103 • São Paulo, terça-feira, 2 de junho de 1998

DECRETOS

DECRETO Nº 43.131, DE 1º DE JUNHO DE 1998

Estabelece nova redação para o artigo 1º do Decreto nº 41.928, de 8 de julho de 1997 e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º do Decreto nº 41.928, de 8 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras autorizada a, representando o Estado de São Paulo, celebrar acordos com os Municípios Paulistas relacionados, conforme publicação a ser feita no Diário Oficial do Estado, por despacho governamental, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, visando à execução de obras de construção e reforma de pontes, viadutos e passarelas, através da "Programa de Obras de Arte", mediante a orientação técnica da Companhia Paulista das Obras e Serviços CPDS, o que deverá constar de ajustes suplementares aos instrumentos de convênio.

Artigo 2º - O instrumento padrão a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 41.928, de 8 de julho de 1997, fica com a redação de sua cláusula primeira, "caput", alterada e, o § 1º da cláusula sexta retificada, para constar:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

Constitui objeto deste convênio a transferência de recursos financeiros visando à execução, pelo Município, de ... sobre ... com compromisso de ... e largura de ... conforme Plano de Trabalho aprovado pela SRHSO e que faz parte integrante do presente.

CLÁUSULA SEXTA DO PRAZO
§ 1º - Havendo motivo relevante e interesse dos participantes, o presente Convênio poderá ser prorrogado até o limite legal, mediante termo aditivo e autorização da Secretária de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, observadas as disposições da Lei Federal nº 6.866/93 e da Lei Estadual nº 6.544/89 e respectivas alterações.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 1998
MÁRIO COVAS
Hugo Vinícius Scherer Marques da Rosa
Secretária de Recursos Hídricos,
Saneamento e Obras
Fernando Leça
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria do Estado do Governo e Gestão Estratégica, a 1º de junho de 1998.

DECRETO Nº 43.132, DE 1º DE JUNHO DE 1998

Institui o Programa de Atuação em Cortiços (PAC) e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo CDHU vem desenvolvendo o Programa de Atuação em Cortiços (PAC) na busca de soluções para o grave problema de submoradia na Região Metropolitana da Grande São Paulo;

Considerando que a extensão da área de abrangência do Programa de Atuação em Cortiços (PAC) para todo o Estado de São Paulo impõe-se como medida de inegável justiça social; e

Considerando as recomendações do Fórum da Cidadania para a implantação de uma política habitacional, de âmbito estadual, especificamente para a questão dos cortiços,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, no Estado de São Paulo, o Programa de Atuação em Cortiços (PAC), com os seguintes objetivos:

I - oferecer melhores condições de moradia e segurança a um expressivo contingente populacional que vive em situação de permanente risco à saúde e segurança;

II - propiciar condições de revitalização urbana de núcleos históricos das áreas centrais em colaboração com iniciativas em desenvolvimento por instituições públicas e privadas;

III - avaliar e demonstrar a viabilidade da construção de moradias coletivas em áreas centrais, bem como aprimorar os mecanismos de locação social.

Artigo 2º - O Programa instituído pelo artigo anterior será desenvolvido pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo CDHU, da Secretaria da Habitação.

Artigo 3º - A coordenação e o gerenciamento do Programa de Atuação em Cortiços (PAC) serão exercidos pelo Vice-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo CDHU.

Artigo 4º - A coordenação do Programa de Atuação em Cortiços (PAC) priorizará, na primeira etapa de seu desenvolvimento, os núcleos de encortiçados localizados na Capital, mediante a elaboração de projetos técnicos e de edificação de obras.

Parágrafo único - A execução dos projetos de que trata este artigo poderá ser efetivada mediante:

1. processo licitatório; ou
2. celebração de convênio com lideranças populares, devidamente organizadas em associações representativas da comunidade encortiçada.

II - promover, por meio de diagnóstico sócio-econômico, levantamento da situação das famílias encortiçadas nos Municípios paulistas, de modo a aferir as reais necessidades dos ocupantes de submoradias;

III - recolher informações junto às aldeias e núcleos indígenas existentes no Estado de São Paulo e: a) formular propostas junto à Secretaria da Habitação de modo a se pugnar pela priorização de programas habitacionais junto a essas comunidades, respeitadas as suas origens, cultura e costumes, e desde que a melhoria habitacional apresentada venha ao encontro e à vontade soberana das referidas agrupamentos;

b) articular providências junto a outros órgãos e entidades no sentido da melhoria da qualidade de vida dos referidos agrupamentos.

Artigo 6º - A Secretaria da Meio Ambiente será ouvida previamente nas assuntos de sua competência relacionados com:

I - o Programa de Atuação em Cortiços (PAC);
II - as propostas e providências de que trata o inciso III do artigo anterior.

Artigo 7º - A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo CDHU fornecerá ao seu Vice-Presidente, de acordo com os recursos disponíveis, toda a apoio técnico e os meios indispensáveis à adequada execução do presente decreto.

Artigo 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 1998
MÁRIO COVAS
Miguel Calderaro Giacomini
Secretário-Adjunto, Respondendo pela Expediente da Secretaria da Habitação
Fernando Leça
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria do Estado do Governo e Gestão Estratégica, a 1º de junho de 1998.

DECRETO Nº 43.133, DE 1º DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre autorização para celebração de convênio com Municípios, objetivando a execução dos serviços de Engenharia, Fiscalização, Policiamento e Controle de Tráfego e Trânsito nas vias terrestres municipais

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o novo regramento instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro notadamente as disposições do artigo 24, que estabelece a competência dos Municípios para, no âmbito de sua circunscrição, disciplinar as matérias que discrimina;

Considerando o disposto no artigo 25, do mesmo diploma legal, que prevê a viabilidade da celebração de convênio entre os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito delegando atividades, com vista à maior eficiência e à segurança para os usuários da via,

Decreta:

Artigo 1º - Fica o Secretário da Segurança Pública autorizado a celebrar convênios com Municípios do Estado de São Paulo, para a execução dos Serviços de Engenharia, Fiscalização, Policiamento e Controle de Tráfego e Trânsito nas vias terrestres municipais, nos termos das minutas em anexo.

Artigo 2º - O Secretário da Segurança Pública poderá promover, em relação à minuta-padrão, as adaptações que venham a se tornar necessárias em razão das especificidades apresentadas em cada Município.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 1998
MÁRIO COVAS
José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública
Fernando Leça
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria do Estado do Governo e Gestão Estratégica, a 1º de junho de 1998.

ANEXO I

Convênio que entre si celebram o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, e o MUNICÍPIO DE ... objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro

Aos dias do mês de ... de 1998, o Estado de São Paulo, doravante designado ESTADO, por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada pelo Titular da Pasta,

... nos termos da autorização constante do Decreto nº 43.133, de 1º de junho de 1998, e o Município de ... representado pelo Prefeito Municipal devidamente autorizado pela Lei Municipal nº ... de ... de 1998, doravante designado MUNICÍPIO, com base nas ditames constitucionais e legais vigentes, e no artigo 25 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, por esta e na melhor forma de direito, celebram o presente Convênio, na conformidade com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Este convênio tem por objeto a delegação conferida ao ESTADO, pela Lei Municipal nº ... de ... de 1998, para o exercício das competências que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, atribuiu ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Competências Delegadas

Para a execução deste ajuste o MUNICÍPIO delega ao ESTADO o exercício das atribuições a seguir discriminadas, constantes do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro:

I - inciso II - operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

II - inciso III - operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Comunicado

A Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, de acordo com o disposto no art. 4º do Dec. 40.097-95, e considerando a estrutura prevista no Projeto de Lei Complementar 26/97, comunica que estará selecionando funcionários públicos interessados em compor o quadro de corredeiros da Corregedoria Geral da Administração, com a percepção de gratificação de representação, e que atendam aos seguintes requisitos:

1. Titularidade de cargo efetivo, cujo provimento exija diploma de nível universitário, na

SUMÁRIO

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	5
Política e Planejamento	—
Justiça e Defesa da Cidadania	5
Assistência e Desenvolvimento Social	6
Emprego e Relações do Trabalho	6
Segurança Pública	6
Administração Penitenciária	12
Fazenda	14
Agricultura e Abastecimento	16
Educação	17
Saúde	20
Energia	28
Transportes	28
Administração e Modernização do Serviço Público	30
Cultura	31
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	31
Espportes e Turismo	31
Habituação	—
Meio Ambiente	31
Procuradoria Geral do Estado	32
Transportes Metropolitanos	—
Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	—
Universidade de São Paulo	32
Universidade Estadual de Campinas	33
Universidade Estadual Paulista	33

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Tarabai.

DECRETO N. 40.712 — DE 13 DE MARÇO DE 1996

Retifica o Decreto n. 33.607⁽¹⁾, de 8 de agosto de 1991, que reestrutura, reorganiza e regulamenta o Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, da Secretaria da Saúde.

1) Leg. Est., 1991, pág. 792.

DECRETO N. 40.713 — DE 15 DE MARÇO DE 1996

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, visando ao atendimento de Despesas Correntes.

DECRETO N. 40.714 — DE 15 DE MARÇO DE 1996

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital.

DECRETO N. 40.715 — DE 15 DE MARÇO DE 1996

Transfere e extingue unidades no âmbito da Contadoria Geral do Estado.

DECRETO N. 40.716 — DE 18 DE MARÇO DE 1996

Dispõe sobre transferência de cargos e funções-atividades e dá providências correlatas.

DECRETO N. 40.717 — DE 18 DE MARÇO DE 1996

Homologa, por 30 (trinta) dias, decreto do Prefeito Municipal de Embu-Guaçu que declarou Situação de Emergência.

Dispõe sobre a exigência de prova de recolhimento das contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, por funcionário afastado sem vencimentos

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Todo funcionário público estadual, contribuinte obrigatório da Previdência Mensal, nos termos da Lei Complementar n. 180⁽¹⁾, de 12 de maio de 1978, para reassumir o exercício de seu cargo, após afastamento sem vencimentos, a qualquer título, deverá fazer prova do recolhimento das contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Art. 2º Sujeitar-se-á à responsabilidade funcional o servidor que der causa ao não-cumprimento da exigência deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(1) Leg. Est., 1978, págs. 336 e 498.

DECRETO N. 40.722 — DE 20 DE MARÇO DE 1996

Dispõe sobre a exigência de autorização do Governador do Estado previamente à celebração de convênios no âmbito da Administração Centralizada e Autarquia e sobre a instrução dos processos respectivos

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 47, incisos II e III, da Constituição Estadual, e no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Os convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo por intermédio das Secretarias de Estado do Poder Executivo ou órgãos vinculados diretamente ao Governador, e Autarquias dependem de prévia autorização deste, exceto nas hipóteses em que seja signatário do instrumento respectivo.

Parágrafo único. A celebração de convênios de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária depende de prévia autorização ou de aprovação da Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 20, inciso XIX, da Constituição Estadual.

(*) Nota da Redação: Republicado de acordo com retificação feita no "Diário Oficial", de 22 de março de 1996.

Art. 2º Nos convênios a serem celebrados com a União, por intermédio dos Ministérios do Poder Executivo Federal, ou com entidades estrangeiras, a representação do Estado se fará pelo Governador, nos termos do artigo 47, inciso I, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos convênios em geral cujo objeto se insira no campo funcional de mais de uma Secretaria de Estado.

Art. 3º Indepeade da autorização governamental a que se refere o artigo 1º deste Decreto a celebração de protocolos de intenção, assim entendidos os ajustes preparatórios da celebração de convênios destituídos de conteúdo obrigacional, aplicando-se o disposto no "caput" do artigo 2º no tocante à representação do Estado em tais avenças.

Art. 4º A colaboração institucional, de natureza administrativa, entre Secretarias de Estado ou entre o Poder Executivo, por suas Secretarias, e os demais Poderes do Estado, na medida em que comporte formalização, será instrumentalizada por meio de termos de cooperação, cuja celebração independe de autorização prévia, sendo o Poder Executivo representado pelo Governador do Estado nas hipóteses de ajustes entre Poderes.

Art. 5º Os processos objetivando a autorização do Governador do Estado de que cuida este Decreto, remetidos à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica com estrita observância do Decreto n. 40.030⁰¹, de 30 de março de 1995, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

I — parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria proponente, ou, quando for o caso, do órgão jurídico da Autarquia, aprovando a minuta do instrumento de convênio (artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666², de 21 de junho de 1993) e demonstrando a inserção de seu objeto no campo de atuação funcional da Pasta ou da entidade autárquica;

II — plano de trabalho aprovado pelo órgão ou autoridade competente, demonstrando a conveniência e oportunidade da celebração e contendo, no que couber, as seguintes informações mínimas:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas;
- c) etapas ou fases de execução;
- d) plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e) cronograma de desembolso;

1) Leg. Est., 1995, pág. 334; (2) Leg. Fed. 1993, pág. 421; 1994, pág. 911.

f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

g) se o ajuste compreender a obra ou serviço de engenharia, comprovação de que a entidade destinatária de recursos estaduais dispõe de recursos próprios para complementar a execução do objeto, quando for o caso.

III — manifestação favorável das Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, nas hipóteses em que tal audiência prévia for determinada por norma regulamentar específica (artigo 2º do Decreto n. 39.906⁰³, de 2 de janeiro de 1995);

IV — comprovação de existência de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, efetuando-se, quando do cabível, a competente reserva;

V — prova de inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, quando se tratar de convênios com Municípios ou suas autarquias e com pessoas jurídicas de direito privado em geral (artigo 195, § 3º, da Constituição Federal).

Art. 6º A celebração de convênio com Estado estrangeiro ou organização internacional deverá ser precedida de consulta à União, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, pautando-se o Estado de São Paulo nos estritos termos do que vier a ser estabelecido pelo Itamaraty, no uso da competência que lhe é própria (artigo 21, inciso I da Constituição Federal).

Art. 7º Na hipótese de convênios com entidades estrangeiras ou com personalidade de direito privado os autos deverão também ser instruídos com documentação hábil à comprovação de sua existência no plano jurídico, dos poderes de seus representantes, bem como da inserção das atividades previstas no ajuste no objeto das entidades signatárias.

Parágrafo único. Se for o caso, a entidade partícipe fará prova igualmente de estar autorizada ao exercício, no Território Nacional, da atividade que constitui seu objeto.

X Art. 8º As propostas de celebração de convênios provenientes de Municípios do Estado, subscritas pelos respectivos Prefeitos, a par da instrução genericamente determinada no artigo 5º deste Decreto, deverão fazer prova de:

- I — autorização legislativa, que permita ao Poder Executivo Municipal a formalização do ajuste;
- II — estar a celebração conforme a Lei Orgânica local;
- III — encontrar-se o Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício do cargo e com mandato em plena vigência;

(3) Leg. Est., 1995, pág. 35.

IV --- não estar o Município impedido de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado;

V --- aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 35, inciso III, e 212, da Constituição Federal e 149, inciso III, da Constituição Estadual);

VI --- entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas (artigos 35, inciso II, da Constituição Federal e 149, inciso II, da Constituição Estadual e artigo 24 da Lei Complementar Estadual n. 709⁴, de 14 de janeiro de 1993).

§ 1º O documento comprobatório referente aos incisos de II a V deste artigo poderá consistir em declarações firmadas por autoridade municipal competente, sob as penas da lei.

§ 2º No caso de obras e serviços a serem executados pelas Municipalidades convenientes deverão estas apresentar, ainda, projeto básico aprovado pela autoridade competente.

Art. 9º Os instrumentos de convênio deverão ser minutados nas Secretarias ou Autarquias de origem e vazados em linguagem técnica adequada, observado, no que couber, o disposto no artigo 4º da Lei Complementar n. 60⁶, de 10 de julho de 1972.

§ 1º Os instrumentos referidos neste artigo terão a seguinte estrutura formal:

- 1 --- ementa, com indicação dos partícipes e súmula do objeto;
- 2 --- preâmbulo, indicando os partícipes e sua qualificação jurídica, seus representantes legais, a autorização governamental ou legislativa, inclusive a de âmbito municipal, no caso de convênios com Municípios;
- 3 --- corpo clausulado, contendo cláusulas necessárias que, atendidas as peculiaridades da espécie, disponham sobre:
 - a) objeto, descrito com precisão e clareza, o qual deverá se situar no campo legal de atuação dos partícipes;
 - b) obrigações comuns e específicas dos partícipes;
 - c) regime de execução, se não compreendido na cláusula referida na alínea anterior;
 - d) valor da avença e crédito pelo qual correrá a despesa decorrente, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

(4) Leg. Est., 1993, pág. 50: (5) 1972, pág. 335.

e) modo de liberação dos recursos financeiros, observados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 116 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

f) viabilidade de suplementação de recursos, quando pertinente;

g) prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos (artigo 52, "caput", da Lei Estadual n. 6.544⁶, de 22 de novembro de 1989), exceto se, em razão da natureza do objeto, prazo maior se impuser, contado sempre na data da assinatura do instrumento;

h) possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, quando for o caso, limitada a lapso de tempo compatível com o prazo de execução do objeto do convênio, mediante prévia autorização do Secretário de Estado respectivo;

i) responsabilidades dos partícipes;

j) modo de denúncia (por desinteresse unilateral ou consensual) e de rescisão (por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal);

l) indicação dos representantes dos partícipes encarregados do controle e fiscalização da execução;

m) forma de prestação de contas, independentemente da que for devida ao Tribunal de Contas do Estado;

n) eleição do foro da Capital do Estado para dirimir os conflitos decorrentes da execução do convênio, salvo nas hipóteses em que o outro partícipe seja a União ou outro Estado-membro da Federação, bem como as respectivas entidades da Administração indireta.

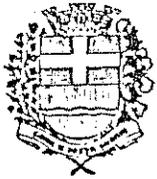
Art. 10. É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos convênios de que cuida o presente Decreto, bem como às suas alterações (artigo 56 da Lei Estadual n. 6.544, de 22 de novembro de 1989).

Art. 11. Na hipótese de convênio objetivando o repasse de verbas estaduais, uma vez assinado o instrumento, a Secretaria de Estado ou Autarquia competentes darão ciência do mesmo à Assembléia Legislativa (artigo 116, § 2º, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993).

Art. 12. O disposto no presente Decreto não impede a outorga de autorização governamental genérica no que concerne à celebração de convênios de objeto assemelhado ou vinculados à execução de determinado programa, mediante decreto que aprove o instrumento-padrão das avenças e estipule as demais condições para sua formalização.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(6) Leg. Est., 1989, págs. 1.290 e 1.412.



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - Estado de São Paulo

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA:-

PROJETO:- 50/98

Por este projeto, o Município de Santa Cruz do Rio Pardo abdica do seu direito de promover, privativamente, como receita própria, a arrecadação das multas previstas na legislação do trânsito, por infrações praticadas no uso das vias terrestres do seu território, para delegar o exercício dessa competência ao Governo do Estado. Com amparo neste convênio, o Estado continuará arrecadando o valor das multas de trânsito, com repasse ao Município, como hoje é feito.

Ouçam-se as comissões sobre o assunto, para examarem seus pareceres.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de agosto de 1998.

José Eduardo Piedade Catalano - Assessor -



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-98

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO:- JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO:- 50/98

P A R E C E R

O Município tem à sua disposição duas opções propositas pelo Governo do Estado para assinatura de convênio sobre a arrecadação das multas de trânsito. Qualquer que seja a sua escolha, a medida terá amparo legal, com base na Lei 9.503/97 e no Decreto Estadual nº 43.133, de 01/06/1998.

Parecer favorável quanto à legalidade e redação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de agosto de 1998

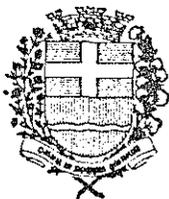


JORGE DE ARAUJO - Presidente



LUIZ BESSON - Vice-Presidente





CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 878 919/0001-98

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

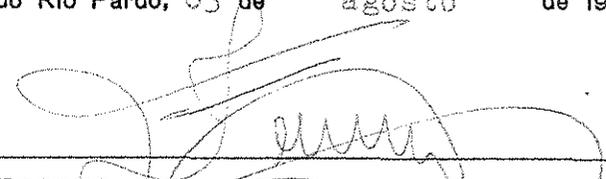
COMISSÃO:- FINANÇAS E ORÇAMENTO

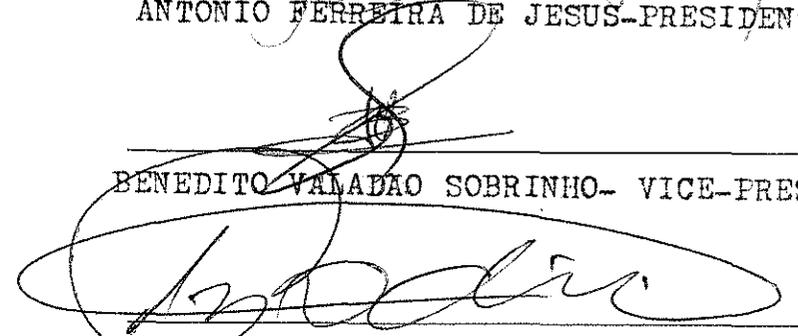
PROJETO:- 50/98

P A R E C E R

Embora pela opção escolhida o Município vá arrecadar menos em relação ao produto das multas de trânsito aplicadas, entendemos que essa é a melhor alternativa para a administração, pois ela não envolve a criação de autarquia ou departamento próprio, elimina a necessidade de contratação de pessoal, exclui a despesa com aluguel de prédio para abrigar a repartição, sem falar na queda que vem se verificando no montante apurado, conforme justificativa apresentada pelo Gabinete do Executivo Municipal. Assim, consideramos que o projeto está em condições de ser acolhido pelo plenário, opinando favoravelmente à sua aprovação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de agosto de 1998


ANTONIO FERREIRA DE JESUS- PRESIDENTE


BENEDITO VALADAO SOBRINHO- VICE-PRESID.

EDILEIA NELOM DORRIGUES



PROJETO DE LEI Nº 50/98

(Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios com o Estado de São Paulo e a Secretaria da Segurança Pública, delegando o exercício de competência de trânsito atribuídas ao Município pela Lei 9.503/97)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Rio Pardo autorizado a celebrar, com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, convênio delegando as competências de trânsito atribuídas ao Município, pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

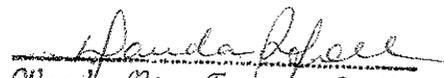
Artigo 2º - O convênio a ser celebrado obedecerá ao modelo padrão estabelecido no anexo I do Decreto Estadual nº 43.133, de 01/06/1998.

Artigo 3º - O Prefeito Municipal poderá promover, em relação à minuta padrão, as adaptações que entender necessárias ou assim venha a entender, consideradas a especificidades do Município.

Artigo 4º - Para despesas eventualmente decorrentes da presente Lei e da execução do convênio, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de Agosto de 1998.


Wanda Rios Teixeira Coelho
PRESIDENTE